

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0002/99-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 22/12/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0033-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, combinado com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, quando da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, propondo que seja declarada a Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$36.004,53, em razão de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior, como se fossem exportações.

Este CONSEF julgou, em Primeira e Segunda Instâncias, o Auto de Infração Procedente.

A então PROFAZ interpôs Representação, com fulcro no art. 119, II, do COTEB, para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, em virtude da inexistência da obrigação jurídica tributária do recorrido. O processo foi incluído em pauta e, na sessão de julgamento, a representante da Procuradoria da Fazenda solicitou e obteve vista dos autos.

O processo foi encaminhado à Assessoria Técnica da atual PGE/PROFIS para emissão de Parecer, tendo a Assessoria Técnica opinado pela representação ao CONSEF para que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte, no valor de R\$25.838,12, conforme demonstrativos apresentados às fls. 695 e 696.

No Parecer de fls. 700 e 701, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do Estado da Bahia, retifica a sua Representação anteriormente apresentada, a fim de que seja reconhecida a procedência parcial do Auto de Infração em exame exigindo-se do recorrido o valor de R\$ 25.838,12.

Em 21/10/04, o recorrido voltou a se pronunciar nos autos, fls. 720 a 734, onde apresenta Pedido de Controle da Legalidade. Preliminarmente, diz que a tramitação do PAF contém vícios que o contaminam. Tece considerações sobre a empresa, sobre as exportações de metais nobres, de pedras preciosas e de jóias. Diz que as operações arroladas no Auto de Infração são exportações, de fato e de direito, reconhecidas e atestadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil. Cita dispositivos da Constituição Federa, do Código Tributário Nacional, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, bem como farta jurisprudência. Ao final, solicita que a PGE/PROFIS, se ultrapassada a preliminar, decida pela ilegalidade da cobrança e determine a

não inscrição em dívida ativa e que, em seguida, faça nova representação ao CONSEF para que a Decisão do colegiado seja revista e seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

Em 14/06/05, o recorrido acostou ao processo os documentos de fls. 793 a 1492 (relação das notas fiscais de venda destinadas ao exterior, cópia das notas e os respectivos registros do SISCOMEX), com o objetivo de possibilitar a concretização do trabalho revisional.

Em Parecer à fl. 1493, a Assessoria Técnica da PGE/PROFIS afirmou que, ao apreciar os novos elementos trazidos aos autos, retificou o Parecer de fl. 694, reduzindo o valor do imposto devido para R\$10.850,25, conforme demonstrativo à fl. 1494.

Com base no Parecer de sua Assessoria Técnica acostado à fl. 1493 dos autos, a PGE/PROFIS, na pessoa do seu Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, encaminhou o processo a esta Câmara Superior para que fosse apreciada a Representação anteriormente formulada, aduzindo, no entanto, que o Auto de Infração nº 146547.0002/99-4 deve ser mantido, porém reduzido para R\$ 10.850,25, em valores históricos, conforme apurado pelo diligência realizada após a apresentação dos novos documentos pelo recorrido.

VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente.

A Representação em comento visa a excluir da autuação os valores referentes a operações que restaram comprovadamente exportadas. Ao analisar as peças processuais, constato que a diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o recorrido exportou parte das mercadorias cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o Auto de Infração procedente em parte no valor de R\$ 10.850,25, conforme Parecer à fl. 1493 do PAF.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$10.850,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS